

"Por meio dela — asseverou, ainda, o ilustre parlamentar — acrescentou-se à Lei, na verdade, dispositivo que vai retirar dos trabalhadores, a partir de 1.º de outubro, todos os reajustes que lhes foram concedidos durante o ano, com o que nem o PMDB nem os trabalhadores podem concordar. As agruras da crise econômica em que o País está mergulhado não admitem que se possa conceder benefícios por prazo determinado, condicionada a sua manutenção à aprovação de nova lei."

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de, para resguardo do próprio interesse dos funcionários públicos, impugnar o mencionado artigo 10 acrescido ao texto original da proposta.

Fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado o presente veto, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reiterando os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.788, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 3722, de 9 de fevereiro de 1983, para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem função de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	86.981,00
B	89.352,00
C	90.801,00
D	92.496,00
E	94.866,00
F	96.830,00
G	97.183,00
H	100.643,00
I	104.962,00
J	107.913,00
L	109.373,00
M	112.312,00
N	115.189,00
O	117.928,00
P	124.946,00
Q	135.698,00

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	33.305,00
II	33.528,00
III	33.799,00
IV	34.156,00
V	34.351,00
VI	34.682,00
VII	35.021,00
VIII	35.394,00
IX	35.591,00
X	38.017,00
XI	39.699,00
XII	41.638,00
XIII	43.616,00
XIV	46.166,00
XV	48.153,00
XVI	50.511,00
XVII	53.147,00
XVIII	55.838,00
XIX	58.742,00
XX	58.742,00
XXI	61.977,00
XXII	65.088,00
XXIII	67.994,00
XXIV	71.332,00
XXV	74.388,00
XXVI	77.812,00
XXVII	81.717,00
XXVIII	85.130,00
XXIX	89.126,00
XXX	93.113,00
XXXI	98.502,00
XXXII	103.874,00
XXXIII	111.910,00

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 2.046,00 (dois e quarenta e seis cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 10.040.000.000,00 (dez bilhões e quarenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969 serão alterados, a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor em 1.º de julho de 1983.

Disposição Transitória

Artigo único — No período de julho a dezembro de 1983, o servidor fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação de pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 280/83

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 88/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 280, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.801, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Recai o veto no artigo 6.º da proposição assim redigido:

"Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários previstos nesta lei terão vigência no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1983."

As razões que me levam a não aceitar a medida acima enumerada são as mesmas que motivaram a impugnação ao artigo 10 do Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, constantes da Mensagem A — n.º 85 dirigida a esse egrégio Poder.

Assim, permito-me juntar cópia da referida Mensagem, reportando-me aos seus termos para justificar também a impugnação ora feita.

Fazendo publicar este veto, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, reitero os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado:

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 85/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.796, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Incide o veto sobre o artigo 10, introduzido através de emenda segundo o qual os valores das Escalas de Vencimentos previstos na lei a ser editada terão vigência no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1983.

Tanto quanto aos nobres deputados dessa egrégia Casa Legislativa sensibiliza-me a defasagem dos vencimentos e salários dos servidores do Estado diante da perda do seu poder aquisitivo nas últimas duas décadas, em decorrência da crescente elevação do custo de vida.

Lamentavelmente, a gravidade dos problemas econômicos com que se defronta o Estado é de tal porte que não permite a imediata e cabal correção da deterioração salarial do funcionalismo.

Por essa razão, e apesar de todo o esforço e interesse do Governo, tornou-se inviável estabelecer índices de reajuste que atendessem plenamente às reivindicações dos servidores públicos.

Estou convencido, no entanto, de que, em face das escassas disponibilidades orçamentárias, fez-se o máximo possível, a partir dos seguintes pontos básicos:

1. índice de reajuste de forma a que o salário anual de 1983 (soma de todos os salários do ano) fosse 100% maior que o salário de 1982, o que representa 86,3% sobre o salário de janeiro deste ano;

2. piso salarial de Cr\$ 70.000,00 para todos os servidores;

3. reajustes periódicos a cada seis meses;

4. antecipação da data-base do aumento para janeiro.

Com tais providências, consubstanciadas no projeto aprovado, as despesas com pessoal equivalerão a 80% da arrecadação dos impostos estaduais. Isto demonstra o alto grau de prioridade concedido ao funcionalismo.

Não posso concordar, no entanto, com a disposição aditada ao projeto, a qual, longe de assegurar aos servidores melhor retribuição pecuniária, irá apenas gerar insegurança e intranquilidade, fazendo que cesse, ao findar do 3.º trimestre, a vigência dos atuais valores das Escalas de Vencimentos.

De resto, a expressa estipulação da semestralidade dos reajustamentos a contar de 1.º de janeiro de 1984 — uma aspiração do funcionalismo cujo atendimento pelo projeto não pode ser minimizado — não impede que, antes disso, sejam revistos os valores da escala, desde que as finanças do Estado possibilitem a melhoria salarial.

Nesse sentido, e conforme foi amplamente divulgado em nota emitida pela Secretaria da Administração, em 26 do mês passado, ficou esclarecido — e venho agora reafirmá-lo — que o Governo do Estado está disposto a conceder uma suplementação salarial no decorrer do segundo semestre, se a situação econômico-financeira do Estado assim o permitir.

Pretende a Administração ensinar aos funcionários, para esse fim, todas as informações que lhes permitam o acompanhamento de tal situação, assim como a sua participação no debate em torno do assunto.

O que não pode, porém, o Governo é fixar desde logo uma data certa e inflexível para a eventual suplementação, considerando-se que o reajuste contido na propositura já significa substancial aumento no déficit previsto para o corrente ano, e qualquer avaliação prévia, neste momento, seria prematura e não fundamentada.

Aliás, permito-me referir, aqui, a Declaração de Voto, apresentada pelo Deputado Luiz Máximo, em nome da Bancada do PMDB, com relação à emenda ora impugnada, ao ensejo de sua discussão e aprovação. Esclarecendo, em tal oportunidade, que, ao votar favoravelmente à emenda, o PMDB o fazia tão-somente para evitar que se consumasse grave prejuízo aos trabalhadores do serviço público, ante a iminência do adiamento da matéria para votação após o atual recesso parlamentar, afirmou o líder do Partido que a mencionada disposição deixava de representar, no seu mérito, a vontade livre dos Deputados do PMDB.

"Por meio dela — asseverou, ainda, o ilustre parlamentar — acrescentou-se à Lei, na verdade, dispositivo que vai retirar dos trabalhadores, a partir de 1.º de outubro, todos os reajustes que lhes foram concedidos durante o ano, com o que nem o PMDB nem os trabalhadores podem concordar. As agruras da crise econômica em que o País está mergulhado não admitem que se possa conceder benefícios por prazo determinado, condicionada a sua manutenção à aprovação de nova lei."

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de, para resguardo do próprio interesse dos funcionários públicos, impugnar o mencionado artigo 10 acrescido ao texto original da proposta.

Fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado o presente veto, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reiterando os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.